



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE LEI:

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 16/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)
Ver. EDILBERTO DUDU /PT

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes e ao Conselho Tutelar de casos de violência ou ameaça ocorridos em estabelecimentos de ensino do Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de comunicação imediata às autoridades competentes e ao Conselho Tutelar sobre qualquer ocorrência de violência, ameaça ou situação que coloque em risco a integridade física ou psicológica de alunos, professores e demais profissionais que atuem em instituições de ensino públicas ou privadas do Município de Teresina.

Art. 2º Consideram-se para os fins desta Lei:

- I – Violência física: qualquer ação que resulte em dano físico, lesão corporal ou agressão.
- II – Violência psicológica: ações, palavras ou comportamentos que causem dano emocional ou constrangimento.
- III – Ameaça: ato verbal, escrito ou simbólico que possa gerar temor de violência futura.

Art. 3º Ao tomar ciência de ocorrência de violência ou ameaça no ambiente escolar, o responsável legal pela unidade educacional deverá:

- I – adotar medidas imediatas para cessar o ato e proteger as vítimas;
- II – registrar internamente o ocorrido;
- III – comunicar o fato, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, às autoridades policiais, inclusive Conselho Tutelar e Ministérios Públicos, quando cabível.

Art. 4º As instituições de ensino deverão manter cadastro atualizado com os contatos do Conselho Tutelar, Polícia Civil, Polícia Militar, Ministérios Públicos e demais órgãos pertinentes para agilizar a comunicação prevista nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Teresina – PI, 22/09/2025

EDILBERTO BORGES
DE
OLIVEIRA-27327701
320

Assinado de forma digital
por EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA-27327701320
Data: 2025.09.23
10:52:33 -03'00'



Verificador: <https://br/cmtteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito do Município de Teresina, a obrigatoriedade de comunicação imediata às autoridades competentes, inclusive ao Conselho Tutelar, de quaisquer ocorrências de violência ou ameaça nas instituições de ensino públicas e privadas.

Nos últimos anos, têm sido noticiados diversos casos de violência, bullying, ameaças e situações de risco no ambiente escolar em todo o país, inclusive em Teresina. Tais situações comprometem a integridade física e psicológica de alunos, professores e demais profissionais da educação. Diante desse cenário, torna-se indispensável que as unidades escolares adotem procedimentos claros e céleres para comunicar tais situações aos órgãos responsáveis pela proteção de crianças, adolescentes e adultos.

O Conselho Tutelar de Teresina, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), desempenha papel essencial na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, atuando de forma articulada com outros órgãos públicos e instituições. A comunicação imediata de casos de violência ou ameaça permite intervenção rápida das autoridades, apuração dos fatos e adoção de medidas cabíveis para proteção das vítimas e responsabilização dos agressores.

A proposta fortalece a rede de proteção social, amplia a transparência e reforça a segurança no ambiente escolar, criando um canal formal e obrigatório entre as escolas e os órgãos competentes. Além disso, contribui para a prevenção e o enfrentamento da violência, garantindo um ambiente escolar mais seguro e acolhedor.

Diante do exposto, este Projeto de Lei reveste-se de relevância social e jurídica, estando em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes de políticas públicas voltadas à segurança e proteção no ambiente escolar.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Teresina para a aprovação deste Projeto de Lei.

Teresina – PI, 22/09/2025

EDILBERTO BORGES
DE
OLIVEIRA:27327701
320

Assinado de forma digital
por EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701320
Dados: 2023.08.23
10:52:33 -03'00'

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.